

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

RESPOSTA

- 1. Em atenção ao Despacho SUPEL-CEL (0036572278), informamos o seguinte:
 - 1.1. Quanto ao recurso da FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME:
 - 1.1.1. No nosso entendimento, o atestado apresentado pela Empresa ALABIA (0035585914) não demonstra apenas a quantidade de UST, visto que atesta desenvolvimento de software, que é o cerne da contratação. Afirma ainda o atestado que os serviços se iniciaram em 01/10/2019 e perduraram até 10/09/2022, ou seja por um período maior que 12 (doze) meses. Com objetivo de dirimir quaisquer dúvidas, realizamos nova diligência com a Empresa Prime Sistemas de Atendimento ao Consumidor, contudo foi possível confirmar somente 7.735 UST, conforme documentos encaminhados pela Prime Sistemas de Atendimento ao Consumidor (0036776324 e 0036776410) **sendo coerentes** as razões da Fábrica de Software do Brasil ME;
 - 1.1.2. Quanto ao atestado da Empresa Nestlé concordamos que tenha sido inserido equivocadamente, e, por força da Lei 8.666/93, nada resta a não ser desconsiderá-lo. Ainda assim buscamos confirmar a sua veracidade junto a Nestlé, porém até a data de assinatura deste documento não fora obtido resposta;
 - 1.1.3. Quanto ao argumento apresentado em sede de contrarrazões pela Empresa ALABIA, não é possível invocar a Lei 14.133/21, tendo em vista que a presente contratação será regida pela Lei 8.666/93, e ainda, reforçamos que à luz do princípio da legalidade estrita, é impossível realizar analogia bem como interpretação extensiva da legislação administrativa;
 - 1.1.4. Destaca-se que a empresa ALABIA, não se esmerou em comprovar sua real capacitação técnica, o que deveria ter sido feito durante a realização do pregão, consoante ao Art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19 (fase de habilitação e classificação), assim houve o momento da diligência e contrarrazões (momento posterior à habilitação e classificação), onde a empresa poderia ter comprovado de maneira irrefutável a sua capacidade técnica;
 - 1.1.5. Quanto à regularidade fiscal, obviamente não houve qualquer tipo de favorecimento, tendo em vista que a certidão é de domínio público bem como o histórico do empregador, onde pode-se facilmente constatar a regularidade da empresa ALABIA quando da realização do pregão, sendo totalmente infundada a observação, uma vez que a Pregoeira em consulta ao SICAF, constatou que a referida certidão tinha validade até o dia 18/02/2023, conforme a página 03 do documento (0036293345);
 - 1.1.6. Acerca da Qualificação Econômico-Financeira, concordamos com os argumentos trazidos pela recorrente.
 - 1.2. Quanto ao recurso da INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA:
 - 1.2.1. Atestado de qualificação técnica da Empresa ALABIA: Vide item 1.1. supra;
 - 1.2.2. "DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE FSBR":
 - 1.2.2.1. Quanto as tecnologias inerentes aos sistemas em operação destacam-se PHP, .NET, Node, Java, IIS, OpenShift, Nginx e Apache, o rol é exemplificativo, não sendo necessário a certificação de todas as tecnologias, mas exige que sejam preferencialmente

estas. Exatamente como foi feito, inclusive sendo reconhecido pela própria recorrente: "O atestado, no entanto, contempla apenas e tão-somente as tecnologias PHP, Node, Java e IIS, deixando de comprovar experiência pretérita nas demais tecnologias exigidas."

- 1.2.2.2. Quanto aos atestados que comprovam a quantidade mínima exigida em USTs, as métricas foram objeto de esclarecimento da PD CASE (0035495511), resultando no seguinte quadro equiparativo entre as métricas:
 - Questionamento 04: Para fins de habilitação será considerado o seguinte:
 - 01 (um) Ponto de função = 02 (duas) UST;
 - 01 (um) Homem hora = 01 (uma) UST;
 - 01 (um) Posto de trabalho = 08 (oito) UST.
- 1.2.2.3. Além do mais, considerando apenas os atestados que certificam trabalhos desenvolvidos sob a métrica UST, a Licitante FSBR possui 37.090 (trinta e sete mil e noventa);
- 1.2.2.4. Em sede de diligência, a fim de verificar o real quantitativo, fora confirmado pelo Sr. Cláudio Plácido da Fonseca Silva a veracidade de dois atestados cuja métrica em UST já é suficiente para habilitação da empresa FSBR, conforme página 04 e 05 (quatro e cinco) do documento (0035586411) e e-mail (0036736606) (institucional @ati.pe.gov.br);
- 1.2.2.5. Em Ponto de Função possui 57.930,62, convertendo em UST um total de 115.861,24. O que demonstra capacidade muito além da exigida.
- 1.2.2.6. Ainda que os atestados apresentados em serviços prestados à Universidade de Pernambuco UPE, sejam do mesmo período, em nada prejudica sua contagem tendo em vista que os serviços discriminados nos atestados possuem diferenciação clara, além disso a alínea "f" não é exaustiva, apenas dá preferência a algumas metodologias, não excluindo outras. No atestado emitido pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife CTM consta que no projeto foi aplicado a metodologia Scrum, atendendo portanto o que, preferencialmente, fora solicitado no Edital. 1.2.2.7. Acerca do atestado emitido pelo Bar do Cuscuz e Restaurante Ltda,
- considerando a métrica acima mencionada, 1 hora homem equivale a 1 UST.

 1.2.3. "DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
- CONVOCATÓRIO":

 1.2.3.1. Conforme exposto alhures, reforçamos que não merece prosperar os apontamentos do presente recurso, tendo em vista que o Edital e seus anexos deixam claro que o rol é exemplificativo, não exaustivo, ou seja, as metodologias e tecnologias são "preferenciais" e não "únicas aceitas", uma vez que o ente público trabalha para garantir a vantajosidade nas contratações, sem restringir de forma que prejudique a competitividade. Portanto, as regras contidas no Edital foram respeitadas, quanto a aceitação dos atestados de capacidade técnica.

Porto Velho, 21 de março de 2023.

CARLOS FERNANDO LEAL CUNHA

Assessor Técnico

DEISON ZANOTTO STUANI

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

Gerente de Compras



Documento assinado eletronicamente por **Deison Zanotto Stuani**, **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 22/03/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando Leal Cunha**, **Assessor(a)**, em 22/03/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO**, **Gerente**, em 22/03/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador 0036633555 e o código CRC 64AB0010.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0070.067779/2022-33

SEI nº 0036633555